

LEI N.º 241
DE 03 DE JULHO DE 2015

Reorganiza o Conselho Municipal de
Assistência Social – CMAS, da
Secretaria Municipal do
Desenvolvimento Social e do
Trabalho – SEDEST, e dá
providências correlatas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO,
Estado de Sergipe,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono
a seguinte Lei:

TÍTULO ÚNICO
DA REORGANIZAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL
DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

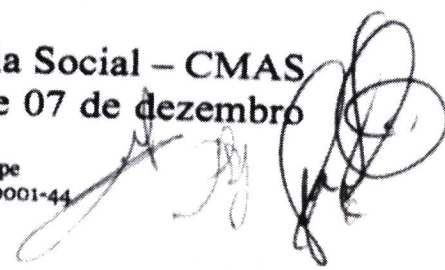
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, criado pela Lei n.º 003/97, de 09 de janeiro de 1997, e alterado pela Lei n.º 176/2012, de 20 de dezembro de 2012, fica reorganizado na forma da presente Lei.

§ 1º. O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS fica estabelecido como órgão colegiado permanente de caráter consultivo, deliberativo, normativo e de fiscalização de políticas públicas na área de assistência social, constituindo-se como instância do Sistema Descentralizado e Participativo da Assistência Social.

§ 2º. O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS é órgão vinculado à Secretaria Municipal do Desenvolvimento Social e do Trabalho – SEDEST, de cuja estrutura faz parte integrante.

§ 3º. O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS rege-se por esta Lei, pela Lei (Federal) n.º 8.742, de 07 de dezembro





LEI N.º 241
DE 03 DE JULHO DE 2015

de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), pelas Resoluções do Conselho Nacional de Assistência Social que lhe forem aplicáveis, assim como pelas normas internas que adotar.

CAPÍTULO II
DA FINALIDADE E DAS COMPETÊNCIAS

Art. 2º. O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS tem por finalidade formular e propor diretrizes de ação governamental na área de assistência social e atuar no controle social de políticas públicas nessa mesma área.

Art. 3º. Para consecução de sua finalidade, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS:

I – aprovar a Política Municipal de Assistência Social – PMAS, elaborada em consonância com a Política Nacional de Assistência Social – PNAS, observadas as diretrizes estabelecidas pela Conferência Municipal de Assistência Social;

II – convocar, em processo articulado com a Conferência Nacional, a Conferência Municipal de Assistência Social, bem como aprovar as normas de funcionamento da mesma, a constituição da comissão organizadora, e o respectivo Regimento Interno;

III – encaminhar as deliberações da Conferência Municipal de Assistência Social aos órgãos competentes e monitorar os seus desdobramentos;

IV – acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos benefícios, rendas, serviços sócio-assistenciais, programas e projetos aprovados nas Políticas de Assistência Social;

V – realizar o controle social do Programa Bolsa Família nos termos da Lei (Federal) n.º 10.836, de 09 de janeiro de 2004, e do Decreto (Federal) n.º 5.209, de 17 de setembro de 2004;



LEI N.º 241
DE 03 DE JULHO DE 2015

VI – realizar o controle social de programas municipais na área de inclusão e assistência social;

VII – normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social, exercendo essa função num relacionamento ativo e dinâmico com os órgãos gestores, resguardando-se as respectivas competências;

VIII – aprovar o plano integrado de capacitação de recursos humanos para área de assistência social, observadas as normas especiais existentes a respeito;

IX – propor ações que favoreçam a interface e superem a sobreposição de programas, projetos, benefícios, rendas e serviços;

X – inscrever, cancelar a inscrição e fiscalizar as entidades e organizações de assistência social com funcionamento em âmbito municipal;

XI – informar ao Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS sobre o cancelamento de inscrição de entidades e organizações de assistência social, a fim de que este adote as providências cabíveis;

XII – divulgar e promover a defesa dos direitos sócio-assistenciais;

XIII – apreciar e aprovar a proposta orçamentária para a área de assistência social, a ser encaminhada pela Secretaria Municipal do Desenvolvimento Social e do Trabalho – SEDEST;

XIV – aprovar critérios de transferência de recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, respeitando os parâmetros da Lei (Federal) n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), assim como explicitar os indicadores de acompanhamento;



LEI N.º 241
DE 03 DE JULHO DE 2015

XV – fixar critérios para a concessão de benefícios eventuais nos termos do art. 22 da Lei (Federal) n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social);

XVI – estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS;

XVII – aprovar seu Regimento Interno, submetendo-o à homologação do Prefeito Municipal por intermédio do Secretário Municipal da Inclusão e do Desenvolvimento Social;

XVIII – exercer outras competências, dentro de sua finalidade.

CAPÍTULO III
DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º. O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS é composto por 10 (dez) membros, observada a paridade entre representantes do Governo Municipal e da Sociedade Civil, conforme adiante discriminado:

I – Representantes do Governo Municipal:

- a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal do Desenvolvimento Social e do Trabalho – SEDEST;
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde – SMS;
- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Educação – SEMED;
- d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPLOG;



LEI N.º 241
DE 03 DE JULHO DE 2015

- e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Fazenda – SEMFAZ;

II – Representantes da Sociedade Civil:

- a) 02 (dois) representantes de organizações e entidades de atendimento na área de assistência social;
- b) 02 (dois) representantes dos usuários vinculados aos programas, projetos e/ou serviços da assistência social municipal;
- c) 01 (um) representante dos trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social – SUAS no Município;

§ 1º. Os membros do Conselho referidos nas alíneas do inciso I do “caput” deste artigo devem ser nomeados por ato do Poder Executivo, mediante indicação dos respectivos órgãos representados.

§ 2º. Os membros do Conselho referidos nas alíneas do inciso II do “caput” deste artigo devem ser nomeados por ato do Poder Executivo, após eleição ou indicação através de fórum especialmente convocado para essa finalidade.

§ 3º. As entidades da sociedade civil que, se for o caso, forem eleitas no fórum referido no § 2º deste artigo, têm o prazo de 10 (dez) dias para proceder à indicação de seus representantes para fins de composição do Conselho, sob pena de serem substituídas na forma estabelecida pelo Regimento Interno do CMAS.

§ 4º. Os membros do Conselho devem ser substituídos, em suas faltas ou impedimentos, pelos respectivos suplentes, a serem indicados pelos órgãos ou entidades representadas e nomeados por ato do Poder Executivo.

§ 5º. O mandato dos membros do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, bem como de seus suplentes, é de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

**LEI N.º 241
DE 03 DE JULHO DE 2015**

§ 6º. Os membros do Conselho podem ser exonerados antes do término dos respectivos mandatos, mediante solicitação dos respectivos órgãos ou entidades representadas.

**CAPÍTULO IV
DAS NORMAS GERAIS DE FUNCIONAMENTO**

Art. 5º. O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS deve ter um Presidente e um Vice-Presidente eleitos dentre seus membros, com mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

§ 1º. A Presidência do Conselho deve ser ocupada de forma alternada, a cada período, por representantes do Governo Municipal e da Sociedade Civil.

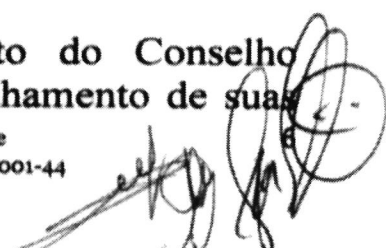
§ 2º. Em caso de vacância na Presidência e/ou na Vice-Presidência, o Conselho deve deliberar sobre a escolha dos substitutos, exclusivamente para conclusão dos respectivos períodos de mandato, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º. O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, quando necessário, de acordo com o disposto em seu Regimento Interno.

Art. 6º. O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS deve contar com uma Secretaria Executiva, a ser exercida por servidor designado pelo Secretário Municipal do Desenvolvimento Social e do Trabalho.

Art. 7º. Ao Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social cabe, além do voto comum, também o voto de qualidade, este, porém, somente no caso de empate nas votações.

Art. 8º. As normas de funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS e o detalhamento de suas





LEI N.º 241
DE 03 DE JULHO DE 2015

atribuições, com base na respectiva competência, devem ser fixados no seu Regimento Interno, a ser aprovado pelo respectivo Plenário e submetido à homologação do Prefeito Municipal através do Secretário Municipal do Desenvolvimento Social e do Trabalho.

Art. 9º. A atuação como membro do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS não é remunerada, sendo, para todos os efeitos, considerada como serviço público relevante.

§ 1º. Em função da necessidade do serviço e da conveniência da Administração Pública, caso os eleitos para Presidente e/ou Vice-Presidente do CMAS sejam servidores públicos municipais, é facultada a respectiva dispensa de suas atividades normais, sem prejuízo de seus direitos e vantagens, para fins de dedicação exclusiva às atividades e serviços inerentes ao gerenciamento do mesmo CMAS.

§ 2º. A medida de que trata o § 1º deste artigo depende de autorização expressa do Prefeito Municipal, ouvido o dirigente máximo do órgão ou entidade de lotação do servidor.

§ 3º. Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, aos servidores públicos municipais que forem membros do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS é assegurado o abono de faltas em decorrência de participação nas reuniões do mesmo Conselho.

§ 4º. Os membros do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, quando em efetivo exercício de suas funções, exclusivamente em objeto do serviço, devem ter suas despesas com transporte, estada e alimentação custeadas pelo Município na forma da legislação pertinente, especialmente do disposto na Lei (Federal) n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993, e das resoluções do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.



LEI N.º 241
DE 03 DE JULHO DE 2015

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 10. As atividades de apoio técnico e administrativo necessárias ao atendimento da finalidade, implantação e funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS devem ser prestadas pela Secretaria Municipal do Desenvolvimento Social e do Trabalho – SEDEST.

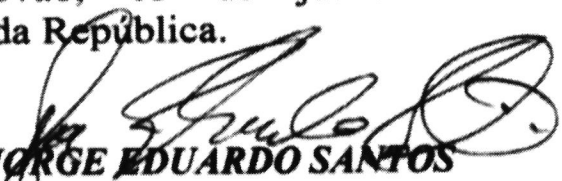
Art. 11. As normas, instruções e/ou orientações regulares que, se for o caso, se fizerem necessárias à aplicação ou execução desta Lei, devem ser expedidas mediante atos do Poder Executivo.

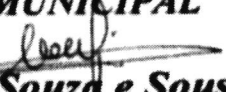
Art. 12. As despesas decorrentes da aplicação ou execução desta Lei devem correr à conta das dotações apropriadas, consignadas no Orçamento do Município para o Poder Executivo.

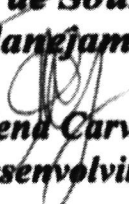
Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Fica revogada a Lei n.º 176/2012, de 20 de dezembro de 2012, suas alterações, e demais disposições em contrário.

São Cristóvão, 03 de julho de 2015; 194º da Independência e 127º da República.


JORGE EDUARDO SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL


Maria José de Souza e Sousa
Secretária Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão


Maria Madalena Carvalho de Góes
Secretária Municipal do Desenvolvimento Social e do Trabalho



LEI N.º 241
DE 03 DE JULHO DE 2015


Daniel Alves Costa
Procurador-Geral do Município